DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 579/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9911/2013
PROTOCOLO	: 1426017
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: REL. RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORCAMENTÁRIA 1º BIMESTRE DE 2013
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

NÃO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – POSTERIOR REMESSA – INTEMPESTIVIDADE – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

II – RELATÓRIO

Trata-se do processo de não encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º Bimestre de 2013, sob a responsabilidade do Senhor José Roberto Felipe Arcoverde – Prefeito Municipal de Iguatemi.

Notificado o Senhor José Roberto Felipe Arcoverde – Prefeito Municipal de Iguatemi, através da NOTIFICAÇÃO Nº 072/2013 – peça 2, Secretaria Geral – Cartório, para se manifestar quanto a irregularidade.

O Ordenador de Despesas compareceu aos autos através da Resposta à Notificação – peça 4, informando que encaminhou o referido Relatório em questão no dia 11.6.2013, e posteriormente pedido de reabertura para correção e reenviado no dia 8.7.2013.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC-

13590/2014 – peça 9, em exame dos documentos em anexo, que conforme demonstrado pelo próprio jurisdicionado a remessa intempestiva dos dados, por demonstrar desrespeito do gestor ao dever de prestar contas, opina no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I – Nos termos do art. 44, inciso I, Parágrafo Único e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 aplicar MULTA ao Senhor José Roberto Felipe Arcoverde, Prefeito Municipal, portador do CPF nº 698.465.889-68, pelo encaminhamento intempestivo a este Tribunal do relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 1º Bimestre/2013 – da Prefeitura Municipal de Iguatemi, infringindo o disposto na Instrução Normativa nº 035/2011 (Anexo I, Capitulo I, Seção II, item 1.3 A), Resolução Normativa TC/MS nº 058/2007 e Lei Complementar nº 101/2000, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança executiva;

II – RECOMENDAR ao atual responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais assim como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas (Instrução Normativa nº 035/2011) para a remessa de documentos e dados contábeis, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer;

III – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

III - VOTO

Analisando com acuidade o presente processo, constatei que o Órgão encaminhou intempestivamente os dados referentes ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária, descumprindo o item 1.3. da Seção II, do Capitulo I, do Anexo I, da

Instrução Normativa nº 035/2011.

A não remessa, ou remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos pelo Sistema LRF, acarreta multa nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Assim, considerando que o Gestor descumpriu aos prazos de remessa de dados à esta Corte, entendo que o caso comporta a aplicação de multa regimental, bem com a recomendação para que o atual Gestor não mais incorra na mesma irregularidade.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 15ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 12 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1 – seja aplicada a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao Senhor JOSÉ ROBERTO ARCOVERDE – CPF/MF nº 698.465.889-68 –Prefeito do Município de Iguatemi, com fulcro no inciso IV, do artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela remessa intempestiva do relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º Bimestre de 2013, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;

2 – pela recomendação ao atual responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais assim como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas na Instrução Normativa nº 035/2011, para remessa de documentos e dados contábeis, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 20 de agosto de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm